AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1978102 - DF (2021/0267732-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE	:	KETLYN CHAVES DE SOUZA
ADVOGADOS	:	ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS - DF006811
		THIAGO LUIZ DA COSTA - DF048651
		GABRIELA NAZARETH VELOSO RIBEIRO - DF050185
		KETLYN CHAVES DE SOUZA (EM CAUSA PRÓPRIA) - RJ226631
AGRAVADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO	:	DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR	:	FABIANO LIMA PEREIRA - DF034228
AGRAVADO	:	CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE
ADVOGADOS	:	DANIEL BARBOSA SANTOS - DF013147
		TIAGO ANTONIO MACIEL RIBEIRO - DF038105
INTERES.	:	MARIA JOSE SILVA SOUZA DE NAPOLIS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. AUSÊNCIA. CONCURSO PÚBLICO. DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DE QUESTÕES. INGRESSO NO CONTEÚDO E NOS PARÂMETROS DE CORREÇÃO DA BANCA EXAMINADORA. IMPOSSIBILIDADE. TESE FIRMADA NO RECURSO EXTRAORDINÁRO N. 632.853/CE. ILEGALIDADE NÃO VERIFICADA NO CASO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O recurso foi interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. Caso em que a candidata na origem impetrou mandado de segurança contra ato atribuído à Defensoria Pública-Geral do Distrito Federal e ao Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos - CEBRASPE. Defende que as questões de número 37 (trinta e sete) e 28 (vinte e oito) da prova objetiva deveriam ser anuladas, e que, com a anulação das referidas questões, teria atingido a nota mínima de corte para ser aprovada na próxima fase.

3. Assim, o recurso especial é proveniente de mandado de segurança, onde a recorrente objetiva, em síntese, a alteração de gabarito de 2 (duas) questões da prova objetiva e, em consequência, a sua reintegração no certame referente ao II Concurso Público para o provimento de vagas e a formação de cadastro de reserva no cargo de Defensor Público de Segunda Categoria do DF.

4. O Tribunal *a quo* deu provimento às apelações e ao reexame para denegar a segurança sob os seguintes fundamentos: i) os critérios adotados pela banca

Documento eletrônico VDA36181784 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 14/04/2023 21:01:17
Código de Controle do Documento: 0467385c-297c-4497-896a-868569127a1b

examinadora de um concurso não podem ser revistos pelo Poder Judiciário, não se havendo falar em interpretação de doutrina para se avaliar o acerto das questões formuladas pela banca examinadora; e que "a impetrante não demonstrou que a resposta da questão nº 28, considerada pela Banca Examinadora, encontra-se dissonante com o entendimento do e. STF, ou, ainda, que a questão nº 37 contenha erro grosseiro, com evidente ofensa à redação da legislação cobrada". Noutros termos, a Corte de origem concluiu não haver, na espécie, flagrante ilegalidade a permitir a intervenção do Poder Judiciário.

5. Acerca da alegada violação do artigo 1.022 do CPC/2015, mantém-se o não provimento do recurso especial. Diz-se desse modo porquanto o acórdão recorrido manifestou-se de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia e com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa aplicável à hipótese. Assim, a tutela jurisdicional foi prestada de forma eficaz, não havendo razão para a anulação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração.

6. O STF, no julgamento do RE n. 603.580-RG/RJ, firmou a tese de que "não compete ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reexaminar o conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados, salvo ocorrência de ilegalidade ou de inconstitucionalidade" (Tema n. 485/STF).

7. Esta Corte também tem reiteradamente decidido no sentido de que é vedado ao Poder Judiciário substituir-se à banca examinadora do certame para reexaminar critérios utilizados para elaboração e correção de provas, bem como avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas, sob pena de indevida incursão no mérito do ato administrativo, salvo nas hipóteses de flagrante ilegalidade. Precedente: AgInt no RMS n. 69.310/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 14/11/2022, DJe de 17/11/2022.

8. Por fim**,** cabe estabelecer que, não obstante a agravante em suas razões e em memorial sustente que não pretenda que o Poder Judiciário se substitua à banca examinadora, mas tão somente que se afaste o "*erro grosseiro",* o que seria chancelado por esta Corte, fato é que rever o entendimento da Corte de origem, o qual, repita-se, concluiu pela inexistência de flagrante ilegalidade a permitir a intervenção do Poder Judiciário, demanda necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 7/STJ. Precedente: AgInt no AREsp n. 2.159.680/DF, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023.

9. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 11 de abril de 2023.

Ministro Benedito Gonçalves
Relator

Documento eletrônico VDA36181784 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 14/04/2023 21:01:17
Código de Controle do Documento: 0467385c-297c-4497-896a-868569127a1b

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1978102 - DF (2021/0267732-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE	:	KETLYN CHAVES DE SOUZA
ADVOGADOS	:	ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS - DF006811
		THIAGO LUIZ DA COSTA - DF048651
		GABRIELA NAZARETH VELOSO RIBEIRO - DF050185
		KETLYN CHAVES DE SOUZA (EM CAUSA PRÓPRIA) - RJ226631
AGRAVADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO	:	DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR	:	FABIANO LIMA PEREIRA - DF034228
AGRAVADO	:	CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE
ADVOGADOS	:	DANIEL BARBOSA SANTOS - DF013147
		TIAGO ANTONIO MACIEL RIBEIRO - DF038105
INTERES.	:	MARIA JOSE SILVA SOUZA DE NAPOLIS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. AUSÊNCIA. CONCURSO PÚBLICO. DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DE QUESTÕES. INGRESSO NO CONTEÚDO E NOS PARÂMETROS DE CORREÇÃO DA BANCA EXAMINADORA. IMPOSSIBILIDADE. TESE FIRMADA NO RECURSO EXTRAORDINÁRO N. 632.853/CE. ILEGALIDADE NÃO VERIFICADA NO CASO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O recurso foi interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. Caso em que a candidata na origem impetrou mandado de segurança contra ato atribuído à Defensoria Pública-Geral do Distrito Federal e ao Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos - CEBRASPE. Defende que as questões de número 37 (trinta e sete) e 28 (vinte e oito) da prova objetiva deveriam ser anuladas, e que, com a anulação das referidas questões, teria atingido a nota mínima de corte para ser aprovada na próxima fase.

3. Assim, o recurso especial é proveniente de mandado de segurança, onde a recorrente objetiva, em síntese, a alteração de gabarito de 2 (duas) questões da prova objetiva e, em consequência, a sua reintegração no certame referente ao II Concurso Público para o provimento de vagas e a formação de cadastro de reserva no cargo de Defensor Público de Segunda Categoria do DF.

4. O Tribunal *a quo* deu provimento às apelações e ao reexame para denegar a segurança sob os seguintes fundamentos: i) os critérios adotados pela banca

Documento eletrônico VDA36181723 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 14/04/2023 21:01:17
Código de Controle do Documento: 7127c7c4-e852-493b-9339-3c697a7402ab

examinadora de um concurso não podem ser revistos pelo Poder Judiciário, não se havendo falar em interpretação de doutrina para se avaliar o acerto das questões formuladas pela banca examinadora; e que "a impetrante não demonstrou que a resposta da questão nº 28, considerada pela Banca Examinadora, encontra-se dissonante com o entendimento do e. STF, ou, ainda, que a questão nº 37 contenha erro grosseiro, com evidente ofensa à redação da legislação cobrada". Noutros termos, a Corte de origem concluiu não haver, na espécie, flagrante ilegalidade a permitir a intervenção do Poder Judiciário.

5. Acerca da alegada violação do artigo 1.022 do CPC/2015, mantém-se o não provimento do recurso especial. Diz-se desse modo porquanto o acórdão recorrido manifestou-se de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia e com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa aplicável à hipótese. Assim, a tutela jurisdicional foi prestada de forma eficaz, não havendo razão para a anulação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração.

6. O STF, no julgamento do RE n. 603.580-RG/RJ, firmou a tese de que "não compete ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reexaminar o conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados, salvo ocorrência de ilegalidade ou de inconstitucionalidade" (Tema n. 485/STF).

7. Esta Corte também tem reiteradamente decidido no sentido de que é vedado ao Poder Judiciário substituir-se à banca examinadora do certame para reexaminar critérios utilizados para elaboração e correção de provas, bem como avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas, sob pena de indevida incursão no mérito do ato administrativo, salvo nas hipóteses de flagrante ilegalidade. Precedente: AgInt no RMS n. 69.310/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 14/11/2022, DJe de 17/11/2022.

8. Por fim**,** cabe estabelecer que, não obstante a agravante em suas razões e em memorial sustente que não pretenda que o Poder Judiciário se substitua à banca examinadora, mas tão somente que se afaste o "*erro grosseiro",* o que seria chancelado por esta Corte, fato é que rever o entendimento da Corte de origem, o qual, repita-se, concluiu pela inexistência de flagrante ilegalidade a permitir a intervenção do Poder Judiciário, demanda necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 7/STJ. Precedente: AgInt no AREsp n. 2.159.680/DF, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023.

9. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por Ketlyn Chaves de Souza contra decisão de minha lavra que, às fls. 736-742, não conheceu do recurso especial.

A agravante em suas razões argumenta que houve, sim, violação do artigo 1.022 do CPC/2015, visto que o acórdão recorrido ficou omisso acerca do fato de que, na análise do erro grosseiro no gabarito da questão n. 28, "*não poderia ter se amparado tão somente na leitura do artigo 21 da Lei n. 12.016/2009, mas na interpretação conjunta com diversos dispositivos da Lei Orgânica da Defensoria Pública*". Noutros termos, defende que o acórdão recorrido não se manifestou "*especificamente sobre os dispositivos da Lei Orgânica levantados*" (fl. 749).

Assevera também que, na espécie, não incide o óbice da Súmula 7/STJ, porquanto a pretensão recursal não é a de provocar que o Poder Judiciário se substitua à banca examinadora para rever os seus critérios de correção, mas tão somente que se afaste o "*erro grosseiro da*

Documento eletrônico VDA36181723 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 14/04/2023 21:01:17
Código de Controle do Documento: 7127c7c4-e852-493b-9339-3c697a7402ab

banca, o que é chancelado por esta Corte, inclusive por precedentes da Primeira Turma e desta Relatoria" (fl. 753). Para tanto, cita dois julgados, um de minha relatoria: AgInt nos EDcl no RMS n. 59.845/SC, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 29/8/2019, e outro de relatoria do Ministro Gurgel de Faria: AgInt no RMS n. 49.918/SC, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 17/10/2019.

Requer, ao final, seja reconsiderada a decisão agravada, "*a fim de possibilitar o conhecimento e provimento do recurso especial*" (fl. 754).

Nas contrarrazões oferecidas às fls. 762-764, o Distrito Federal diz a conclusão da decisão agravada "*é irrepreensível e segue a jurisprudência do STF e do STJ*".

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator) : Consigne-se que o recurso foi interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

Na espécie, tenho que o recurso não merece êxito. Vejamos.

A agravante na origem impetrou mandado de segurança contra ato atribuído à Defensoria Pública-Geral do Distrito Federal e ao Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos - CEBRASPE.

Informa inicialmente que se inscreveu para o provimento de vagas e a formação de cadastro de reserva no cargo de Defensor Público de Segunda Categoria do Distrito Federal, regido pelo Edital n. 01, publicado em 07 de março de 2019, organizado pelo CEBRASPE; que obteve 118,75 pontos (nota de corte em 121,87 pontos) e restou classificada na 265ª posição; que após a realização da prova objetiva se deparou com a presença de três questões objetivas que não condizem com o ordenamento jurídico, possuindo erro grosseiro.

Noutros termos, defende que as questões de número 33 (trinta e três), 37 (trinta e sete) e 28 (vinte e oito) da prova objetiva deveriam ser anuladas, e que, com a anulação das referidas questões, teria atingido a nota mínima de corte para ser aprovada na próxima fase.

Acerca da questão 33 (trinta e três) reconheceu-se a perda superveniente do objeto, visto que a própria comissão organizadora do concurso já havia anulado a

Documento eletrônico VDA36181723 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 14/04/2023 21:01:17
Código de Controle do Documento: 7127c7c4-e852-493b-9339-3c697a7402ab

referida questão. Assim, permanece o interesse recursal apenas em relação às questões 28 e 37.

O acórdão recorrido deu provimento às apelações e ao reexame para denegar a segurança. No que interessa ao presente feito, eis os fundamentos do voto condutor (grifos nossos):

> Como é cediço, o Edital é a lei do concurso, vinculando tanto a Administração quanto os candidatos às regras nele estabelecidas.
> Na esteira desse raciocínio há de se registrar que a ingerência do Poder Judiciário, no controle da legalidade, não pode implicar na substituição da banca examinadora do concurso público, sendo vedado imiscuir-se no exame do conteúdo ou nos parâmetros de correção das questões apresentadas, salvo flagrante ilegalidade ou inconstitucionalidade.
> Sobre o tema, impende o registro que o e. Supremo Tribunal Federal pacificou a questão em julgamento realizado em 23/04/2015, com repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 632.853, firmando a seguinte tese:
> [...]
> De tal sorte, os critérios adotados pela banca examinadora de um concurso não podem ser revistos pelo Poder Judiciário, não se havendo falar em interpretação de doutrina para se avaliar o acerto das questões formuladas pela banca examinadora.
> Nesse sentido, aliás, o Excelentíssimo Ministro Luiz Fux bem registrou:
> [...]
> Nesse quadro, a remansosa jurisprudência deste e. TJDFT, *in verbis*:
> [...]
> Logo, em matéria de concurso público, a intervenção do Poder Judiciário deve ser mínima, não sendo tolerada a modificação do critério da banca examinadora, tampouco interpretações baseada na doutrina para se alcançar a verdade postulada do candidato, sob pena de subverter os princípios da impessoalidade e da igualdade, de forma a comprometer a isonomia entre os candidatos concorrentes.
> Sobre o tema, relevante é a lição de José dos Santos Carvalho Filho:
> [...]
> Volvendo-me ao caso concreto, entendo que assiste razão aos Recorrentes, senão vejamos.
>
> **- Da Questão nº 28**
> O enunciado da questão nº 28 é o seguinte (ID 17681522 - Pág. 4):
>
> > "28 – André e Joana realizaram a pré-matrícula do filho Pedro, de três anos de idade, em creche da secretaria de educação municipal. Após meses de espera, Joana, não tendo recebido resposta a respeito da vaga na creche, procurou auxílio da Defensoria Pública, a qual oficiou a creche, solicitando que a instituição efetuasse a matrícula da criança. Em resposta, o diretor da creche informou não haver vaga disponível; que a pré-matrícula havia sido feita junto à secretaria de educação; que o secretário o havia delegado competente para efetivar as matrículas; e, por fim, que Pedro não poderia ser matriculado — mesmo que houvesse vaga — porquanto deveria ter quatro anos completos até o dia 31 de março do ano em que ocorrer a matrícula para o ingresso na pré-escola, conforme norma do Ministério da Educação. A Defensoria Pública impetrou mandado de segurança contra a autoridade delegante, visando impugnar o ato não concessivo da matrícula de Pedro. Com referência a essa situação hipotética, julgue os itens que se seguem, tendo em vista o entendimento do STF e considerando que a competência do secretário não é exclusiva. Se, em vez de uma, várias famílias tivessem procurado a Defensoria Pública para se insurgir contra o respectivo ato administrativo, este órgão estaria legitimado para impetrar mandado de segurança coletivo com vistas a promover a tutela judicial de interesses coletivos.
>
> A Banca Examinadora considerou errada a questão, apresentando a seguinte justificativa (ID 17681522 - Pág. 4):

Documento eletrônico VDA36181723 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 14/04/2023 21:01:17
Código de Controle do Documento: 7127c7c4-e852-493b-9339-3c697a7402ab

> JUSTIFICATIVA - ERRADO. Tanto o art. 5º, inciso LXX, da Constituição Federal, como o art. 21 da Lei nº 12.016/2009, não elencam a Defensoria Pública como legitimada para impetrar mandado de segurança coletivo, mas apenas partidos políticos e organizações sindicais ou associações de classe.
> Seguindo a literalidade do dispositivo constitucional a jurisprudência tem firmado entendimento de que apenas partidos políticos e organizações sindicais ou associações de classe podem impetrar mandado de segurança coletivo. Nesse sentido o STF tem entendido que Nos termos do art. 5º, LXX, da Constituição Federal, o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por: a) partido político com representação no Congresso Nacional; b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados‘. No mesmo sentido o STJ firmou entendimento ao decidir que O rol dos legitimados a impetrar mandado de segurança coletivo previsto no art. 5º, inciso LXX, da Constituição Federal, assim como no art. 21 da Lei nº 12.016/2009, não elenca a Defensoria Pública. Conf. STF, MS 32.832 AgR, rel. min. Rosa Weber, j. 24-2-2015, 1ª T, DJE de 11-3-2015; RE 198.919, rel. min. Ilmar Galvão, j. 15-6-1999,1ª T, DJ de 24-9-199 9; STJ, RMS 49257 / DF, Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, Julg. 03/11/2015, Publ. DJe 19/11/2015”.

A candidata Apelada/Impetrante aduz que “A questão nº 28 encontra-se eivada de ilegalidade ante a ausência de objetividade no enunciado. Embora o gabarito tenha assentado a sua justificativa em julgados antigos do Eg. STJ e Eg. STF, o enunciado não solicitou o posicionamento dos referidos tribunais”. (ID 17681485 - Pág. 6)
O I. Juízo de origem entendeu (ID 17681569 - Pág. 4/5):

> “A Banca entendeu que a Defensoria Pública não tem legitimidade para impetrar Mandado de Segurança Coletivo.
> Em primeiro, foi uma grande conquista de todas as Defensoria do país a legitimidade para ingressar com demandas no microssistema processual coletivo, ou seja, todas as ações que têm a finalidade de defender a tutela dos direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos de pessoas hipossuficientes.
> Em segundo, que o próprio TJDFT tem julgado conferindo legitimidade para a propositura dessa modalidade de mandamus. Veja o voto da Brilhante Desembargadora Leila Arlanch:
>
> MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. DEFENSORIA PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA. MICROSSISTEMA COLETIVO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. INEPCIA DA INICIAL. SENTENÇA MANTIDA.
> 1 A função da Defensoria Pública definida no artigo 134 da Constituição da República associada ao microssistema nas ações coletivas possibilita a interpretação no sentido de que ela tem legitimidade ativa para impetração de mandado de segurança coletivo. 2. Somente é possível o controle de constitucionalidade difuso em sede de ações coletivas quando a questão central da ação é o ataque ao ato concreto e não à norma que o regulamenta, sob pena de usurpação da competência do Tribunal competente. 3. Recurso conhecido e não provido.
> (Acórdão 1177440, 07340882420188070001, Relator: LEILA ARLANCH, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 5/6/2019, publicado no PJe: 19/6/2019.
> Pág.: Sem Página Cadastrada.)
>
> Portanto, é cristalino o erro da questão. Assim, deve ela ser considerada correta.”.

Com a devida vênia, entendo que a análise do douto julgador de origem novamente desborda dos limites e parâmetros definidos pelo e. Supremo Tribunal Federal, sendo o seu

Documento eletrônico VDA36181723 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 14/04/2023 21:01:17
Código de Controle do Documento: 7127c7c4-e852-493b-9339-3c697a7402ab

equívoco manifesto.

De uma simples leitura da questão nº 28 percebe-se que a banca examinadora claramente solicitou a análise da questão com base no entendimento do e. STF, não havendo qualquer justificativa para se analisar o item com base em julgado isolado da e. 7ª Turma Cível deste TJDFT.

Há, portanto, rechaçável ingresso nos critérios da questão, em verdadeira substituição da banca examinadora pelo julgador, fato sobejamente repelido pela jurisprudência pátria, conforme argumentos já expendidos alhures.

Outrossim, **a Banca Examinadora justificou o seu gabarito com base em entendimento da Suprema Corte,** ao passo que a Impetrante argumenta que "a questão deve ser anulada, pois a doutrina institucional é pacífica sobre a legitimidade constitucional dada à Defensoria Pública para a propositura de Mandado de Segurança Coletivo ante as premissas democrático-constitucionais albergadas no art. 134 e sua remissão ao inciso LXXIV do art. 5º, da CF/1988" (ID 17681485 - Pág. 7), violando-se de fronte a tese firmada em sede de repercussão geral pelo STF no RE nº 632.853/CE.

Nesse ponto, o seguinte aresto do e. STF foi o parâmetro de análise da questão:

> AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS DO ESTADO DO PARANÁ. DECLARAÇÃO DE VACÂNCIA A PARTIR DA CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADES EM PERMUTAS, NOS TERMOS DE DECISÃO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. IMPUGNAÇÃO DESSA DECISÃO POR UMA SÉRIE DE MANDADOS DE SEGURANÇA INDIVIDUAIS. REPROPOSITURA DA CONTROVÉRSIA, AGORA EM UM ÚNICO MANDADO DE SEGURANÇA, DENOMINADO DE 'COLETIVO' PELOS AUTORES. INADMISSIBILIDADE.
>
> Nos termos do art. 5º, LXX, da Constituição Federal, 'o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por: a) partido político com representação no Congresso Nacional; b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados'. Pessoas físicas já impetrantes de mandados de segurança individuais não possuem autorização constitucional para nova impetração 'coletiva'. Eventual litisconsórcio ativo, instituto da teoria geral do processo, não se confunde com as hipóteses constitucionais do art. 5º, LXX, da CF/88. Agravo regimental conhecido e não provido. (MS 32832 AgR, Relator(a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 24/02/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-046 DIVULG 10-03-2015 PUBLIC 11-03-2015)

Ademais, ainda que se permitisse o debate proposto pela candidata, a própria Lei nº 12.016/2009 (Disciplina o mandado de segurança individual e coletivo e dá outras providências), em seu art. 21 expressamente dispõe:

> *"Art. 21. O mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por partido político com representação no Congresso Nacional, na defesa de seus interesses legítimos relativos a seus integrantes ou à finalidade partidária, ou por organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há, pelo menos, 1 (um) ano, em defesa de direitos líquidos e certos da totalidade, ou de parte, dos seus membros ou associados, na forma dos seus estatutos e desde que pertinentes às suas finalidades, dispensada, para tanto, autorização especial.*

Inexiste, portanto, qualquer menção em relação à Defensoria Pública, hipótese em que se poderia cogitar de erro grosseiro da banca examinadora, o que indubitavelmente não aconteceu.
Deve, portanto, ser reformada a r. sentença nesse tocante.

- Da Questão nº 37 O enunciado da questão nº 37 é o seguinte (ID 17681522

Documento eletrônico VDA36181723 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 14/04/2023 21:01:17
Código de Controle do Documento: 7127c7c4-e852-493b-9339-3c697a7402ab

- Pág. 5):

> *"37 - Em ação de execução de alimentos, será oponível a impenhorabilidade sobre o bem de família cujo coproprietário seja cônjuge do alimentante".*

A Banca Examinadora considerou certa a questão, apresentando a seguinte justificativa (ID 17681522 - Pág. 5):

> *"JUSTIFICATIVA - CERTO. Lei n.º 8.009/1990 Art. 3.º A impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido: (...) III - pelo credor da pensão alimentícia, resguardados os direitos, sobre o bem, do seu coproprietário que, com o devedor, integre união estável ou conjugal, observadas as hipóteses em que ambos responderão pela dívida."*

A candidata Apelada/Impetrante aduz que "o enunciado deixou de observar a exceção prevista ao final do art. 3º, III, da Lei 8.009/1990, qual seja: observadas as hipóteses em que ambos responderão pela dívida, o que torna a questão incorreta". (ID 17681485 - Pág. 5)

O I. Juízo de origem entendeu (ID 17681569 - Pág. 4):

> *"Consta o seguinte enunciado da questão: "Em ação de execução de alimentos, será oponível a impenhorabilidade sobre o bem de família cujo coproprietário seja cônjuge do alimentante".*
>
> *Esse enunciado precisa de uma complementação, ou seja, precisa trazer a exceção prevista o inciso III do art. 3º da Lei 8009/90, que trata do bem de família involuntário. Isso porque o cônjuge que também for devedor da dívida, não pode alegar a impenhorabilidade do bem de família.*
>
> *Em questão de CERTO ou ERRADO não se pode trabalhar com presunções.*
>
> *A banca não poderia presumir, nessa questão, que o cônjuge que pode alegar a impenhorabilidade, não seria também devedor.*
>
> *Portanto, a questão dever ser considerada errada".*

Com a devida vênia, entendo que a análise do douto julgador de origem desborda dos limites e parâmetros definidos pelo e. Supremo Tribunal Federal.

De uma simples análise de sua fundamentação, ressoa nítida a reavaliação da resposta apresentada pela candidata, conferindo verdadeira substituição da banca do certame, tanto que pontuou que esta teria de ter apresentado a exceção prevista na norma objeto da assertiva.

Em outros termos, o i. julgador monocrático não se limitou a controlar a pertinência do exame aplicado ao conteúdo discriminado no edital, indo além para apreciar os critérios de avaliação e a própria correção técnica do gabarito oficial.

De tal sorte, houve indevido ingresso do Poder Judiciário na correção de provas de concurso público, em flagrante violação à jurisprudência da Suprema Corte.

Outrossim, ainda que se considerasse os argumentos da Impetrante para se analisar a assertiva, observo que a redação do art. 3º, caput, da Lei nº 8009/1990, expressamente prevê que "A impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido (...) III – pelo credor da pensão alimentícia, resguardados os direitos, sobre o bem, do seu coproprietário que, com o devedor, integre união estável ou conjugal, observadas as hipóteses em que ambos responderão pela dívida;". A redação da questão é "Em ação de execução de alimentos, será oponível a impenhorabilidade sobre o bem de família cujo coproprietário seja cônjuge do alimentante".

Inexiste, de uma simples leitura, menção de que ambos (cônjuge alimentante e coproprietário) estejam respondendo pela dívida como forma de inserir a exceção na questão.

Há, portanto, nítida congruência entre a redação da lei e da questão, não vislumbrando lastro para o argumento da candidata de que o "enunciado deixou de observar a exceção prevista ao final do art. 3º, III, da Lei 8.009/1990, qual seja, 'observadas as hipóteses em que ambos responderão pela dívida"; em outros termos, não há

Documento eletrônico VDA36181723 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 14/04/2023 21:01:17
Código de Controle do Documento: 7127c7c4-e852-493b-9339-3c697a7402ab

como se encaixar dita exceção na questão, a qual não deixa margem no sentido de que ambos são responsáveis pela dívida, defluindo-se que apenas um está sendo executado, situação em que o cônjuge do alimentante, como coproprietário, poderá insurgir-se opondo a impenhorabilidade para salvaguardar o seu bem.
Em tempo, **inexistiu qualquer orientação cobrando a exceção do diploma legal, de forma que a interpretação extensiva da candidata desserve aos fins de se caracterizar o pretendido erro grosseiro da banca examinadora,** razão pela qual, igualmente, repele-se a ilegalidade com base no aludido argumento.
Por fim, sobreleva o registro que o fato de a candidata haver prosseguido nas demais etapas do certame e obtido êxito na etapa final não lhe confere direito líquido e certo à reserva de vaga, conforme aventado em suas contrarrazões (ID 17681589 - Pág. 28), sob o fundamento do fato consumado, tendo em vista a natureza precária do provimento judicial que lhe garantia nas demais etapas.
Nesse sentido, assentou o e. STF em julgamento sob a sistemática da repercussão geral:
[...]
Essas as razões por que: (i) julgo extinto o processo sem resolução do mérito em relação a Maria José Silva Souza de Nápolis, nos termos do art. 485, VI, do CPC; (ii) DOU PROVIMENTO às apelações e ao reexame necessário para denegar a segurança.
Deixo de fixar honorários recursais, com fundamento no art. 25 da Lei 12.016/2009.
Custas processuais pela Impetrante.

Assim sendo, o acórdão recorrido concluiu pela denegação da segurança sob os seguintes fundamentos: **i)** os critérios adotados pela banca examinadora de um concurso não podem ser revistos pelo Poder Judiciário, não se havendo falar em interpretação de doutrina para se avaliar o acerto das questões formuladas pela banca examinadora; e que **ii)** a impetrante não demonstrou que a resposta da questão n. 28, consideradas pela Banca Examinadora, encontra-se dissonante com o entendimento do e. STF, ou, ainda, que a questão n. 37 contenha erro grosseiro, com evidente ofensa à redação da legislação cobrada.

Como se vê, o recurso especial é proveniente de mandado de segurança, onde a recorrente objetiva, em síntese, a alteração de gabarito de 2 (duas) questões da prova objetiva e, em consequência, a sua reintegração no certame referente ao II Concurso Público para o provimento de vagas e a formação de cadastro de reserva no cargo de Defensor Público de Segunda Categoria do DF.

No que diz respeito à alegada violação do artigo 1.022 do CPC/2015, mantém-se o não provimento do recurso especial. Diz-se desse modo porquanto o acórdão recorrido manifestou-se de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia e com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa aplicável à hipótese. Assim, a tutela jurisdicional foi prestada de forma eficaz, não havendo razão para a anulação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração.

Cabe estabelecer que, consoante jurisprudência desta Corte, "não é o órgão

Documento eletrônico VDA36181723 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 14/04/2023 21:01:17
Código de Controle do Documento: 7127c7c4-e852-493b-9339-3c697a7402ab

julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresent aram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução" (AgInt no AREsp n. 2.120.158/CE, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 7/12/2022, DJe de 13/12/2022.)

No caso, repita-se, o acórdão recorrido foi claro ao dispor que "***a impetrante não demonstrou que a resposta da questão nº 28, considerada pela Banca Examinadora, encontra-se dissonante com o entendimento do e. STF, ou, ainda, que a questão nº 37 contenha erro grosseiro, com evidente ofensa à redação da legislação cobrada",*** ou seja, a Corte de origem concluiu não haver, na espécie, flagrante ilegalidade a permitir a intervenção do Poder Judiciário.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral reconhecida, firmou a tese de que: "**Não compete ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reexaminar o conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados, salvo ocorrência de ilegalidade ou de inconstitucionalidade"** (Tema n. 485 - RE n. 632.853, relator Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, Acórdão Eletrônico repercussão geral - Mérito DJe de 29/6/2015).

No mesmo sentido, esta Corte tem reiteradamente decidido no sentido de que é vedado ao Poder Judiciário substituir-se à banca examinadora do certame para reexaminar critérios utilizados para elaboração e correção de provas, bem como avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas, sob pena de indevida incursão no mérito do ato administrativo, salvo nas hipóteses de flagrante ilegalidade. No mesmo sentido:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. **CONCURSO PÚBLICO. PROVA DISCURSIVA. CORREÇÃO. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE.** MÉRITO ADMINISTRATIVO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. TEMA N. 485/STF.
> 1. O STF, ao julgar o RE n. 603.580-RG/RJ, firmou o entendimento de que "não compete ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reexaminar o conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados, salvo ocorrência de ilegalidade ou de inconstitucionalidade" (Tema n. 485/STF).
> 2. No caso, o acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça está em consonância com a jurisprudência firmada pela Suprema Corte, motivo pelo qual a decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário deve ser mantida.
> 3. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt nos EDcl no RE nos EDcl nos EDcl no AgInt no RMS n. 62.272/MG, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 13/12/2022, DJe de 16/12/2022.)

Documento eletrônico VDA36181723 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 14/04/2023 21:01:17
Código de Controle do Documento: 7127c7c4-e852-493b-9339-3c697a7402ab

> PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. **CRITÉRIO DE CORREÇÃO DA BANCA EXAMINADORA. REVISÃO PELO PODER JUDICIÁRIO DAS NOTAS ATRIBUÍDAS PELA COMISSÃO. IMPOSSIBILIDADE.** PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.
> I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.
> II - É firme a orientação desta Corte no sentido de que o edital é a lei interna do concurso público, que vincula não apenas os candidatos, mas também a própria Administração, e estabelece regras dirigidas à observância do princípio da igualdade, devendo ambas as partes observar suas disposições.
> III - Os critérios adotados pela banca na correção e atribuição das notas foram disponibilizados, não havendo violação ao edital do certame.
> IV - O Supremo Tribunal Federal firmou, em julgamento submetido à sistemática da repercussão geral, tese segundo a qual os critérios adotados pela banca examinadora não podem ser revistos pelo Poder Judiciário, ressalvando-se o juízo de sua compatibilidade com a previsão do edital.
> V - Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.
> VI - Agravo Interno improvido.
> (AgInt no RMS n. 69.310/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 14/11/2022, DJe de 17/11/2022.)

No caso, cabe estabelecer que, não obstante a agravante em suas razões e em memorial sustente que não pretenda que o Poder Judiciário se substitua à banca examinadora, mas tão somente que se afaste o "*erro grosseiro",* o que seria chancelado por esta Corte, fato é que rever o entendimento da Corte de origem, o qual concluiu pela inexistência de flagrante ilegalidade a permitir a intervenção do Poder Judiciário, demanda necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 7/STJ. A propósito:

> ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. EXAME DE ORDEM. **REVISÃO DE CORREÇÃO DE PROVA. EXCEÇÃO. FLAGRANTE ILEGALIDADE CONSTATADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ**.
> 1. Segundo entendimento consolido desta Corte e do STF, **é vedado ao Poder Judiciário, como regra, substituir a banca examinadora do concurso público para se imiscuir nos critérios de correção de provas e de atribuição de notas. Em verdade, entende-se que atuação do julgador deve cingir-se ao controle jurisdicional da legalidade do certame.**
> 2. No caso dos autos, **rever o entendimento da Corte local,** que concluiu haver, na espécie, flagrante ilegalidade a permitir a intervenção do Poder Judiciário, **demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula 7/STJ.**
> 3. Agravo interno não provido.
> (AgInt no AREsp n. 2.159.680/DF, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023.)

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. **CONCURSO PÚBLICO. CORREÇÃO**

Documento eletrônico VDA36181723 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 14/04/2023 21:01:17
Código de Controle do Documento: 7127c7c4-e852-493b-9339-3c697a7402ab

DE PROVA. CRITÉRIOS EMPREGADOS PELA BANCA. REAVALIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONTEÚDO COBRADO COM O EDITAL. ILEGALIDADE OU INCOMPATIBILIDADE. AUSÊNCIA. TEMA DECIDIDO EM REPERCUSSÃO GERAL. IMPROCEDÊNCIA MANIFESTA. MULTA.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento de recurso extraordinário realizado sob a sistemática da repercussão geral, firmou a tese de que não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas, sendo excepcionadas, entretanto, as hipóteses de análise de compatibilidade do conteúdo das questões do concurso com o previsto no edital do certame.

2. Consoante o entendimento desta Corte, **se o candidato busca que o Poder Judiciário reexamine questões do concurso ou o critério utilizado na correção para a verificação da regularidade da resposta ou da nota atribuída, não sendo demonstrada a flagrante ilegalidade ou inconstitucionalidade, tal desiderato esbarra no entendimento da Excelsa Corte sufragado em sede de repercussão geral.**

3. Hipótese em que **a recorrente insurge-se contra os critérios de correção adotados pela banca examinadora do certame, questionando o gabarito e as respostas corretas atribuídas às questões da prova objetiva, buscando, na presente via, exatamente o que é vedado ao Judiciário: o reexame de questão do concurso e o critério utilizado na correção, sem a demonstração de qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade.**

4. Quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC/2015).

5. Agravo interno desprovido, com aplicação de multa ao agravante.

(AgInt no RMS n. 62.857/DF, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 14/3/2022, DJe de 22/3/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. MALFERIMENTO DA LEI N. 8.666/1993. MENCIONADA LEI NÃO SE APLICA A **CONCURSO PARA PROVIMENTO DE CARGOS PÚBLICOS.** ÓBICE DA SÚMULA N. 284 DO STF. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME. **ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ. ANÁLISE DE QUESTÕES. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DOS CRITÉRIOS PELO PODER JUDICIÁRIO. PRECEDENTES.** DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. Na origem, cuida-se de ação proposta pelo agravante em razão de ter sido eliminado na prova oral do certame para provimento de vagas para o cargo de Delegado de Polícia Substituto, Edital n. 001/SSP/DGPC/ACADEPOL/2014.

2. A suscitada violação do art. 1022 do Código de Processo Civil foi deduzida de modo genérico, o que justifica a aplicação da Súmula n. 284/STF, a saber: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.".

3. Relativamente à contrariedade a Lei n. 8.666/1993, esta Corte tem o entendimento de que a citada lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos, não se aplicando o concurso para provimento de cargos públicos efetivos, o que enseja a incidência da Súmula n. 284/STF.

4. Rever o entendimento da Corte local, no tocante à inocorrência de cerceamento de defesa da parte, demandaria induvidosamente o reexame de todo o material cognitivo produzido nos autos, desiderato incompatível com a via especial, consoante a Súmula n. 7 do STJ.

5. Segundo jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o magistrado tem ampla liberdade para analisar a conveniência e a necessidade da produção de provas, podendo perfeitamente indeferir provas periciais, documentais, testemunhais e/ou proceder ao julgamento antecipado da lide, se considerar que há elementos nos autos suficientes para a formação da sua convicção quanto às questões de fato ou de direito vertidas no processo, sem que isso implique qualquer ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

6. Analisando a controvérsia sobre a possibilidade de o Poder Judiciário realizar o controle jurisdicional sobre o ato administrativo que avalia questões em concurso público, o Supremo Tribunal Federal, em recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida, firmou a seguinte tese: "Não compete ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reexaminar o conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados, salvo

Documento eletrônico VDA36181723 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 14/04/2023 21:01:17
Código de Controle do Documento: 7127c7c4-e852-493b-9339-3c697a7402ab

ocorrência de ilegalidade ou de inconstitucionalidade**"** (Tema n. 485 - RE n. 632.853, relator Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, Acórdão Eletrônico repercussão geral - Mérito DJe-125, divulg. em 26/6/2015, public. em 29/6/2015).
7. A jurisprudência do STJ segue o entendimento da Suprema Corte no sentido de vedar ao Poder Judiciário, como regra, substituir a banca examinadora do concurso público para se imiscuir nos critérios de correção de provas e de atribuição de notas, visto que sua atuação cinge-se ao controle jurisdicional da legalidade do certame. A propósito: RMS n. 58.298/MS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 21/9/2018; AgInt no RMS n. 53.612/PR, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe de 5/3/2018; RMS n. 49.896/RS, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe de 2/5/2017; AgRg no RMS n. 47.607/TO, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 16/9/2015.
8. Não obstante a impossibilidade de o Poder Judiciário, em matéria de concurso público, substituir a banca examinadora do certame para alterar os métodos de avaliação e os critérios de correção das provas, situações concretas dos concursos públicos podem sinalizar que aspectos de legalidade foram vulnerados, exigindo o controle jurisdicional do ato administrativo.
9. Na espécie, **verifica-se que não está presente nenhuma ilegalidade, na verdade, o agravante pretende a revisão dos critérios firmados pela banca organizadora, o que não é possível, tendo em vista a jurisprudência do STJ vedar ao Poder Judiciário, como regra, substituir a banca examinadora do concurso público para se imiscuir nos critérios de correção de provas e de atribuição de notas, visto que sua atuação cinge-se ao controle jurisdicional da legalidade do certame.**
10. **No tocante ao dissídio jurisprudencial, a jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que a incidência da Súmula n. 7/STJ** impede o exame da divergência, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto.
11. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no REsp n. 1.928.649/SC, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 9/11/2021, DJe de 14/12/2021.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022, I E II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. CONCURSO PÚBLICO. ILEGALIDADE DO CRITÉRIO DE CORREÇÃO DA PROVA PRÁTICA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. ÓBICE QUE TAMBÉM IMPEDE A ANÁLISE DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. REVISÃO DOS CRITÉRIOS UTILIZADOS NA CORREÇÃO DE CONCURSO. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.
I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.
II - A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.
III - In casu, **rever o entendimento do Tribunal de origem, que concluiu não haver, na espécie, flagrante ilegalidade ou inconstitucionalidade a permitir a intervenção do Poder Judiciário no critério de correção da prova, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07/STJ.**
IV - Ainda que superado o óbice apontado, melhor sorte não socorreria a Recorrente, porquanto o Supremo Tribunal Federal firmou, em julgamento submetido à sistemática da repercussão geral, tese segundo a qual os critérios adotados pela banca examinadora não podem ser revistos pelo Poder Judiciário, ressalvando-se o juízo de sua compatibilidade com a previsão do edital.
V - Na espécie, das premissas fáticas fixadas pelas instâncias ordinária, não se vislumbra o descumprimento das normas editalícias, nem tampouco a existência de flagrante ilegalidade no critério utilizado pela banca examinadora.
VI - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

Documento eletrônico VDA36181723 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 14/04/2023 21:01:17
Código de Controle do Documento: 7127c7c4-e852-493b-9339-3c697a7402ab

VII - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.
VIII - Agravo Interno improvido.
(AgInt no REsp n. 1.733.747/ES, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 23/10/2018, DJe de 20/11/2018.)

Ante o exposto, **nego** provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA36181723 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 14/04/2023 21:01:17
Código de Controle do Documento: 7127c7c4-e852-493b-9339-3c697a7402ab

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2021/0267732-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no REsp 1.978.102 / DF**

Números Origem: 07081391020198070018 70813910201980700 18

PAUTA: 11/04/2023 JULGADO: 11/04/2023

Relator
Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS

Secretária
Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	KETLYN CHAVES DE SOUZA
ADVOGADOS	:	ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS - DF006811 THIAGO LUIZ DA COSTA - DF048651 GABRIELA NAZARETH VELOSO RIBEIRO - DF050185 KETLYN CHAVES DE SOUZA (EM CAUSA PRÓPRIA) - RJ226631
RECORRIDO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
RECORRIDO	:	DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR	:	FABIANO LIMA PEREIRA - DF034228
RECORRIDO	:	CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE
ADVOGADOS	:	DANIEL BARBOSA SANTOS - DF013147 TIAGO ANTONIO MACIEL RIBEIRO - DF038105
INTERES.	:	MARIA JOSE SILVA SOUZA DE NAPOLIS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital - Anulação e Correção de Provas / Questões

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	KETLYN CHAVES DE SOUZA
ADVOGADOS	:	ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS - DF006811 THIAGO LUIZ DA COSTA - DF048651 GABRIELA NAZARETH VELOSO RIBEIRO - DF050185 KETLYN CHAVES DE SOUZA (EM CAUSA PRÓPRIA) - RJ226631
AGRAVADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO	:	DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR	:	FABIANO LIMA PEREIRA - DF034228
AGRAVADO	:	CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE
ADVOGADOS	:	DANIEL BARBOSA SANTOS - DF013147 TIAGO ANTONIO MACIEL RIBEIRO - DF038105
INTERES.	:	MARIA JOSE SILVA SOUZA DE NAPOLIS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

SUSTENTAÇÃO ORAL

Documento eletrônico VDA36111856 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA, PRIMEIRA TURMA Assinado em: 11/04/2023 15:10:00
Código de Controle do Documento: A8252D99-88C4-4943-A89A-AC3F4BBF098F

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2021/0267732-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no REsp 1.978.102 / DF**

Dra. ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS, pela parte: AGRAVANTE: KETLYN CHAVES DE SOUZA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Primeira Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA36111856 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA, PRIMEIRA TURMA Assinado em: 11/04/2023 15:10:00
Código de Controle do Documento: A8252D99-88C4-4943-A89A-AC3F4BBF098F